



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE**



**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE (CFC)**

**PARECER CONJUNTO PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO**  
**PROJETO DE LEI N.º 88, DE 2022**

Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar por anulação parcial ou total de dotações orçamentárias.

**Autor:** Prefeito Municipal

**Relator:** Vereador LINDOMAR JOSÉ DOS REIS

**I RELATÓRIO**

Foi distribuído a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação (CLJR) e de Finanças e Controle (CFC), neste dia, para parecer conjunto, na forma regimental, o Projeto de Lei n.º 88, de 2022, de autoria do Prefeito Municipal.

O projeto é dividido em três artigos, a saber:

O art. 1º autoriza o Poder Executivo abrir crédito adicional suplementar no Orçamento de 2022, no valor de R\$ 950.000,00 (novecentos mil reais), para reforço das dotações discriminadas no próprio art. 1º.

O art. 2º informa que, para abertura do crédito adicional suplementar, serão utilizados recursos provenientes da anulação total ou parcial dos saldos das dotações discriminadas no artigo.

O art. 3º contém a cláusula de vigência, fixada para a data da publicação.

Na mensagem de encaminhamento do projeto (Mensagem n.º 45, de 2022), o Prefeito Municipal requer que o projeto tramite sob o regime de urgência especial, sob a alegação genérica de dar continuidade aos trabalhos da Administração.

Submetido à apreciação do Plenário, esse pedido de urgência especial foi aprovado, razão pela qual o projeto foi distribuído para parecer conjunto.

É, em síntese, o relatório.

**II FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1 Da competência e iniciativa**

A matéria do Projeto de Lei n.º 88, de 2022, insere-se no âmbito da competência do Município, conforme previsto no art. 14, *caput* e incisos II e XII, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 30, *caput* e inciso I, da Constituição da Federal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE (CFC)**

Com efeito, ao Município é permitido alterar as leis orçamentárias em execução, em situações que justifiquem esta medida.

Trata-se de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, consoante o art. 53, *caput* e inciso III, da Lei Orgânica do Município. Portanto, não há vício quanto à capacidade de iniciar o processo legislativo.

## **2.2 Da técnica legislativa**

A proposição em estudo se encontra redigida de forma razoável, atendendo, de modo geral, aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

## **2.3 Da matéria**

### **2.3.1 Do crédito adicional**

A Lei Orçamentária Anual pode ser alterada por diversas razões, mas a principal delas é para suprir incorreções no planejamento das ações governamentais.

A previsão de despesa na Lei Orçamentária pode ser modificada por meio de créditos adicionais, que são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas no Orçamento, conforme previsto no art. 40, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro.

Segundo o art. 41, da referida lei, os créditos adicionais se classificam em suplementares, especiais e extraordinários.

No caso em estudo, o projeto pede autorização para abertura de crédito adicional suplementar, para reforço de duas dotações orçamentárias, uma da unidade Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos (ficha 86), e outra da unidade Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes (ficha 116), ambas destinadas a despesas com aquisição de materiais de consumo.

### **2.3.2 Da fonte recursal**

A Constituição Federal, no seu art. 167, inciso V, veda a abertura de crédito adicional, especial ou suplementar, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Da mesma forma, o art. 43, da Lei n.º 4.320/1964, estabelece que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE**



**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE (CFC)**

O projeto em estudo informa que os recursos orçamentários necessários à abertura do crédito suplementar provêm da anulação total ou parcial de saldos das dotações discriminadas no art. 2º.

A fonte recursal utilizada pelo projeto, o excesso de arrecadação, está prevista no inciso III, do § 1º, do art. 43, da Lei n.º 4.320/1964.

**III CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, estas Comissões acolhem o voto do relator e concluem pela constitucionalidade, legalidade, boa técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei n.º 88, de 2022.

Sala das Reuniões, 8 de julho de 2022.

*Lindomar José dos Reis*  
LINDOMAR JOSÉ DOS REIS  
Presidente da CFC e Relator

*Janicleide Alves da Silva*  
JANICLEIDE ALVES DA SILVA  
Presidente da CLJR

*CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES*  
CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES  
Membro da CLJR

*Rafael de Almeida Jacó*  
RAFAEL DE ALMEIDA JACÓ  
Membro da CLJR

*Marcos Túlio da Silva*  
MARCOS TÚLIO DA SILVA  
Membro da CFC

*Welbemar Alves Xavier*  
WELBEMAR ALVES XAVIER  
Membro da CFC